

Quebra dos Direitos de Liberdade e Garantia durante e após período de Insolvência de Pessoas Singulares

CLÁUDIA VALDIRE *

Sumário: I – Introdução; I.1 - Da Insolvência; I.2 - Da Insolvência Singular; II - Insolvência Singular e os seus tipos; II.1 - Início, desenvolvimento e Intervenientes do processo de Insolvência; III - Dos Direitos e Liberdades do Insolvente; IV - Do PEAP: Processo Especial para Acordo de Pagamento; V – Conclusão.

I – Introdução

Portugal, nos últimos anos, tem atravessado consecutivamente períodos de crises económicas, desde a crise que levou à intervenção da “Troika” no nosso país em 2011, e cujos efeitos ainda hoje se sentem. A pandemia COVID-19, a qual veio agravar a situação financeira vivida e cujas consequências económicas e sociais, infelizmente, ainda vão perdurar por muitos anos. A guerra entre Ucrânia e Rússia, que teima em não terminar e da qual têm ocorrido efeitos desastrosos, transversal a todos os países. Infelizmente, com estes efeitos, muitas pessoas perderam os seus empregos, muitas famílias deixaram de conseguir cumprir com as obrigações contraídas, desde empréstimo da casa,

JURISMAT, Portimão, n.º 17, 2023, pp. 269-290.

* Estudante do Curso de Licenciatura em Direito do ISMAT.

empréstimo do carro, entre outros, aumentando assim, o endividamento exponencialmente.

Muitas pessoas pressionadas pelos credores para regularizar as suas dívidas, findaram por contrair novos empréstimos com o objetivo de liquidar os empréstimos anteriormente contraídos, gerando um ciclo vicioso, uma autêntica “bola de neve”. Noutros casos, a situação de endividamento é de tal forma grave que se arrastou ano após ano e em algumas situações apenas em poucos meses, deixando a pessoa, numa posição inevitável de incumprimento total, perante os seus credores, muito por culpa das entidades de “crédito fácil”, “oferecendo” crédito na hora.

A vida de várias famílias passou a ser um quotidiano de desespero, depressão, desânimo e angústia, conduzindo até mesmo ao suicídio.

No entanto, há uma solução para sair deste desespero, o pedido de Insolvência Individual com pedido de exoneração do passivo restante ou um Processo Especial para Acordo de Pagamento.

I.1 - Da Insolvência

O processo de insolvência,¹ anteriormente conhecido como falência, deve ser o último recurso das pessoas e famílias sobre endividadas.

É importante recorrer-se ao aconselhamento especializado de um advogado para submeter o pedido de insolvência, dada a complexidade deste processo. Caso não seja possível suportar os custos com o advogado e com o processo, pode requerer-se apoio judiciário.

O objetivo do processo de insolvência é evitar que os devedores fiquem para sempre com dívidas que não conseguiriam pagar.

No entanto, a insolvência tem efeitos consideráveis no património do devedor, sendo que, no âmbito deste processo, o tribunal determina a venda dos bens do devedor com o objetivo de pagar as dívidas. Se as dívidas não ficarem liquidadas, o devedor continuará a ser responsável pelas dívidas remanescentes após encerrado o processo de insolvência.

¹ AMADO, António, A Insolvência de Pessoas Singulares Perante a Lei n.º 9/2022, JURISMAT n.º 15, Revista Jurídica do Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes, Portimão, p. 187 a 217, maio 2022.

De modo a não ficar responsável por estas dívidas remanescentes, o devedor deverá fazer um pedido de exoneração do passivo restante,² aquando do pedido de insolvência ou nos dez dias seguintes à citação, o que significa que, durante três anos,³ o chamado período da cessão, todos os rendimentos que caibam ao devedor, a qualquer título, serão distribuídos, por ordem do tribunal.⁴

Durante este período o devedor não deve ocultar os rendimentos que receba e, no caso de desemprego, tem a obrigação de procurar um emprego, não podendo recusar uma proposta de trabalho para o qual esteja apto.

Terminado o período de cessão, se o tribunal decretar a exoneração do devedor, as dívidas vão ser extintas. Porém, o tribunal pode não decretar a exoneração. Mesmo que seja decretada a exoneração, as dívidas às finanças, as multas e as coimas não são exoneradas.

No processo de insolvência observamos certas particularidades inerentes ao facto de consubstanciar uma execução que decorre no âmbito de uma situação de insolvabilidade, a qual implica a convocação de interesses de natureza diversa e requer a adoção de providências especiais.

Declarada a insolvência, o devedor fica privado dos poderes de disposição e administração dos bens integrantes da massa insolvente, os quais serão atribuídos ao administrador da insolvência,⁵ talvez o mesmo que dizer que o devedor se vê inibido das suas liberdades, estando impossibilitado de fazer valer os seus direitos fora do âmbito deste processo.

Todas as ações relativas aos bens integrantes da massa insolvente serão aditadas ao processo de insolvência (Princípio da exclusividade da instância insolvente), deste modo, o património do devedor poderá ser conservado, que apenas responderá pelos direitos de créditos exercidos neste processo.

² A exoneração do passivo restante trata-se da concessão ao devedor insolvente da possibilidade de ter um “fresh start” na sua vida financeira, extinguindo-se os créditos sobre a insolvência que não tenham sido integralmente pagos no processo de insolvência ou na pendência do período de cessação.

Este mecanismo nasce de forma a conjugar o ressarcimento dos credores e a reabilitação económica dos insolventes.

Para que se possa beneficiar dessa concessão de uma nova oportunidade, impõe-se que o devedor, apesar de desafortunado, tenha agido de forma honesta e de boa-fé em momento anterior à declaração de insolvência e assim se mantenha nos três anos posteriores a esta.

³ Com a entrada em vigor da Lei n.º 9/2022 de 11 de janeiro, o período temporal da Exoneração do Passivo Restante, foi reduzido, de cinco para três anos.

⁴ O juiz decide livremente sobre a admissão ou rejeição de pedido apresentado no período intermédio. (art.º 236.º, n.º 1 do CIRE).

⁵ Art.º 81.º do CIRE.

Configura, assim, uma execução tendencialmente coletiva, universal e concursal, fundamentada na impossibilidade de o devedor cumprir a universalidade das obrigações pecuniárias vencidas, que atinge a totalidade do seu património, com vista à satisfação dos direitos da totalidade dos seus credores, independentemente da natureza dos seus créditos, funcionando, deste modo, como uma execução final.

Em todo o caso, ainda que não seja possível a recuperação do insolvente, proceder-se-á, em regra, à distribuição igualitária do sacrifício por todos os credores, pois estes encontram-se, geralmente, em pé de igualdade, nenhum deverá ser privilegiado à custa dos demais, respeitando o Princípio da Igualdade entre os credores.

Conclui-se, no sentido de que o processo de insolvência pretende assegurar da forma mais eficiente possível a efetiva satisfação dos direitos de crédito, ainda que dentro dos limites decorrentes da realidade subjacente a este tipo de situações e em respeito aos parâmetros constitucionais e, não obstante, as suas especificidades, as quais não são, por si só, suficientes para lhe negarem o caráter de verdadeira ação executiva.

Sem prejuízo das situações excecionadas pela lei, respondem pelo cumprimento das obrigações a totalidade dos bens integrantes do património do devedor,⁶ pelo que se considera que este funciona como garantia geral das obrigações.

Ainda que, o devedor que não cumpra as suas obrigações voluntariamente, poderá o credor exigir o seu cumprimento, e se necessário poderá recorrer à execução do seu património.⁷

Sendo que, perante uma obrigação deste género, o devedor vê-se obrigado a assumir o risco de ver o seu património executado em caso de incumprimento, por via de uma ação executiva, deste modo ficará assegurada uma adequada tutela dos direitos subjetivos dos contraentes e o desenvolvimento do comércio jurídico em condições de estabilidade e segurança.

Com o processo de insolvência, o objetivo é a estabilização do património do devedor, pois só desse modo se conseguirá preservar a garantia patrimonial, salvaguardando-se a possibilidade de satisfação justa e equilibrada dos vários

⁶ Art.º 601.º do Código Civil.

⁷ Princípio da Responsabilidade Patrimonial (art.º 817.º CC).

interesses em jogo, e permitir a existência das condições necessárias para que os credores possam exercer os seus direitos em condições de igualdade.⁸

Todavia, a própria massa insolvente⁹ direciona-se, primeiramente, à satisfação das suas próprias dívidas,¹⁰ pelo que se assume o entendimento, segundo o qual, a massa insolvente constitui um verdadeiro património de afetação.

As garantias especiais visam reforçar a garantia geral das obrigações, por sua vez, as garantias reais configuram exceções ao Princípio da Igualdade entre os credores,¹¹ constituindo causas legais de preferência, que atribuem ao seu titular uma posição de vantagem face aos demais credores.

I.2 - Da Insolvência Singular

Podemos definir Processo de Insolvência, sendo um processo de execução universal, que tem como finalidade a satisfação dos credores.¹² Na verdade, sabemos que este tipo de processo tem como objetivo principal satisfazer, de forma mais competente possível, o direito dos credores. Podemos afirmar que se trata de um processo de execução universal, uma vez que todo o património do devedor insolvente responde pelas suas dívidas, com intuito na satisfação dos credores, tendo como base na recuperação do devedor, não descurando que todo o património do devedor será liquidado e repartido pelos demais credores.

É um processo com carácter urgente,¹³ com efeito, estes processos continuam a correr em férias judiciais,¹⁴ ao contrário do que acontece com outro tipo de processos judiciais que conhecemos, e é considerado urgente pois estamos perante a eventual lesão de direitos de eventuais credores.

⁸ Art.º 91.º do CIRE, que determina o vencimento imediato de todas as obrigações do insolvente com a declaração de insolvência.

⁹ Paula Costa e Silva, “A liquidação da massa insolvente”, Revista da Ordem dos Advogados, 2005, Ano 65 – Vol. III – Dez. 2005 Disponível em: <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados-roa/ano-2005/ano-65-vol-iii-dez-2005/>

¹⁰ Cf. art.º 46.º, n.º 1, 1.ª parte, art.º 51.º e art.º 172.º, n.º 1, todos do CIRE), e só, subsequentemente, à satisfação dos créditos sobre a insolvência (art.º 47.º CIRE) - v.g. créditos garantidos, art.º 47.º, n.º 3, al. a) CIRE.

¹¹ O princípio da igualdade dos credores ou *par conditio creditorum*, encontra plena consagração no regime da insolvência, em particular, no artigo 194.º, n.º 1, do CIRE, sob a epígrafe “Princípio da igualdade.

¹² Art.º 1.º do CIRE.

¹³ Art.º 9.º do CIRE.

¹⁴ Este tipo de processo goza de precedência face ao trabalho ordinário do tribunal. O seu carácter urgente é notório ainda pelo facto de o juiz ter apenas três dias úteis para fazer a apreciação liminar do pedido efetuado por quem de direito (artigo 27.º do CIRE) e, igualmente, três dias úteis para declarar a insolvência, quando a apresentação seja feita pelo próprio devedor (artigo 28.º do CIRE).

Relativamente a pessoas singulares¹⁵ referimo-nos a: consumidores, profissionais liberais, profissionais autónomos, empresários em nome individual e garantantes pessoais, como sejam fiadores e avalistas. Deste modo, compreende-se que não são apenas consumidores e os empresários em nome individual, mas também, administradores e sócios de pessoas coletivas declaradas insolventes.¹⁶

Também outros sujeitos podem ser declarados insolventes, como por exemplo as heranças jacentes,¹⁷ sociedades civis¹⁸ encaradas enquanto contrato e entidade¹⁹ que tem exclusivamente por objeto a prática de atos civis, estabelecimento individual de responsabilidade limitada,²⁰ entre outras.

¹⁵ Alínea a) do n.º1 do art.º 2.º do CIRE.

¹⁶ A insolvência das pessoas singulares – qual o caminho mais adequado? Newsletter do Centro de Investigação em Estudos Jurídicos n.º 2, www.ciej.iplleiria.pt

¹⁷ A herança jacente encontra-se regulamentada legalmente pelo Código do Processo Civil (CPC), especificamente no artigo 1039.º do Capítulo XI, que trata a declaração de aceitação ou repúdio, a notificação sucessiva dos herdeiros, e a ação sub-rogatória. Também pelo Código Civil (CC), mais especificamente no artigo 2046.º, no qual é proclamada a noção de herança jacente. No artigo 2046.º do CC, no qual está prevista a noção (conceito) de herança jacente, lê-se: “diz-se jacente a herança aberta, mas ainda não aceite nem declarada vaga para o Estado”. Ou seja, entende-se que esta é uma herança/património cujo titular já faleceu, mas que ainda não está encabeçado em pessoa jurídica (quando o herdeiro seja desconhecido ou porque os herdeiros legítimos ou testamentários tenham renunciando à herança, após requerimento — artigos 1039.º a 1041 do CPC).

Quer isto dizer que, para a Lei portuguesa, estamos perante uma herança jacente (independentemente de existirem ou não herdeiros e serem ou não conhecidos) aquela que ainda não foi aceite, até porque em última instância existirá sempre um herdeiro, nomeadamente o Estado (artigo 2132.º do CC, que consagra os herdeiros legítimos).

¹⁸ Coletividade ou comunidade de pessoas e entidades que não integram a Administração Pública nem o Setor Público Empresarial.

¹⁹ J. M. Coutinho de Abreu, *op. cit.*, págs. 23 a 25; sobre a existência de um substrato obrigacional e de um substrato organizacional cf. A. Menezes Cordeiro e A. Barreto Menezes Cordeiro, *Direito das Sociedades I*, 4ª edição, Almedina, Coimbra, 2020, págs. 230, 231, 40 e 41.

²⁰ O Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada (EIRL) é um formato jurídico que corresponde a uma empresa titulada por um só indivíduo, onde há a separação entre os bens próprios do titular (património pessoal) e os bens afetos à exploração da atividade económica.

Uma das principais responsabilidades do empresário do referido estabelecimento, criado com a finalidade de exercer uma atividade comercial, consiste no próprio responder de forma limitada pelas dívidas contraídas no exercício da sua atividade perante os seus credores.

Este tipo de estabelecimento tem características que o definem, entre elas:

a) Só pode ter como titular apenas um indivíduo ou pessoa singular; b). Não lhe é reconhecida personalidade jurídica; c). Deve estar obrigatoriamente na denominação o nome civil do titular, por extenso ou abreviado, além da expressão “Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada” ou, abreviadamente, “E.I.R.L.”. A referência

No entanto, as pessoas coletivas públicas e as entidades públicas²¹ empresariais não podem ser declaradas insolventes, bem como as empresas de seguros,²² as instituições de crédito,²³ as sociedades financeiras,²⁴ as empresas de investi-

ao ramo de atividade é opcional; d). O capital social não pode ser inferior a 5.000€, podendo o mesmo ser atribuído no mínimo em 2/3 com dinheiro e a restante parcela em objetos suscetíveis de penhora. A parte em dinheiro não pode ser inferior a 3.333,33€; e). Pelas dívidas resultantes da atividade económica só respondem os bens afetos à sociedade, à exceção de caso de insolvência, caso seja provado que o princípio da separação patrimonial não foi corretamente observado na gestão do estabelecimento; f). Há uma separação entre o património pessoal do empreendedor e o património afeto à empresa. Os bens próprios não estão afetos à exploração da atividade económica.

Em boa verdade, ressaltam como verdadeiras vantagens neste tipo societário o facto de existir um controlo total sobre o negócio, a criação da empresa só poder ocorrer em método tradicional sendo apenas os bens pessoais do empresário que terão de responder pelas dívidas da empresa se estas surgirem.

Similarmente, surgem sempre desvantagens que se resumem a casos em que os patrimónios surgem conjugados, o capital social inicial ter de ser igual ou superior a 5.000€ e, dessa quantia, dois terços devem ser pagos em dinheiro. O que leva muitas pessoas a optar por outro regime societário, como por exemplo sociedade por quotas onde o capital societário pode ser praticamente inexistente.

²¹ As pessoas coletivas são entidades destinadas à prossecução de certos fins comuns e às quais o direito atribui a qualidade de pessoas jurídicas, ou seja, a capacidade de terem direitos e obrigações.

Podem assumir formas muito diversas, dividindo-se em pessoas coletivas de direito privado e de direito público. Distinguem-se ainda conforme o respetivo fim (se de interesse público ou particular), o regime aplicável (direito administrativo ou direito privado), a sua criação (pelo poder público ou por privados), etc. A melhor forma de determinar o carácter público ou privado de uma pessoa coletiva é verificar a existência de vários desses critérios em simultâneo.

Assim, consideram-se entidades públicas o Estado e as demais entidades coletivas territoriais – municípios e freguesias –, que são pessoas coletivas públicas originárias. Também são pessoas coletivas públicas as entidades criadas pelo Estado (ou por outras pessoas coletivas públicas) que não sejam qualificadas como entidades privadas e exerçam poderes de autoridade; e outras entidades qualificadas por lei, como é o caso de algumas fundações.

São entidades privadas, além das qualificadas pela lei, as que sejam criadas livremente por particulares segundo os modelos típicos do direito privado (associação, fundação, cooperativa, etc.), bem como as de criação pública, mas sem nenhum traço relevante de um regime de direito público. É o caso, por exemplo de uma associação recreativa ou de moradores.

²² Regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro (alterada pelo Decreto-lei n.º 127/2017, de 9 de outubro, pela Lei n.º 35/2018, de 20 de julho, pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, pela Lei n.º 27/2020, de 23 de julho, pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 84/2020, de 12 de outubro). Regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, alterado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.

²³ Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras. (Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, com alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 246/95, de 14 de setembro, 232/96, de 5 de dezembro, 222/99, de 22 de junho, 250/2000, de 13 de outubro, 285/2001, de 3 de novembro, 201/2002, de 26

mento²⁵ que prestem serviços que impliquem a detenção de fundos ou de valores mobiliários de terceiros e de organismos de investimento coletivo, na medida em que a sujeição a este processo seja incompatível com os regimes específicos previstos para tais entidades.²⁶

Além dos sujeitos passivos acima elencados, temos ainda os devedores que se encontrem impossibilitados de cumprir a generalidade das suas obrigações já vencidas.²⁷ Tratando-se de pessoas coletivas ou patrimónios autónomos, se nenhuma pessoa singular responder pelas suas dívidas, pessoal e ilimitadamente, também se consideram em situação de insolvência quando o seu passivo for manifestamente superior ao seu ativo.

O pedido de insolvência pode ser pedido pelo próprio devedor, pode ainda requerer a declaração de insolvência o responsável pelas suas dívidas, qualquer credor, independentemente da natureza do seu crédito, e pelo Ministério Público, em representação das entidades cujos interesses lhe estão legalmente confiados.²⁸

de setembro, 319/2002, de 28 de dezembro, 252/2003, de 17 de outubro, 145/2006, de 31 de julho, 104/2007, de 3 de abril, 357-A/2007, de 31 de outubro, 1/2008, de 3 de janeiro, 126/2008, de 21 de julho e 211-A/2008, de 3 de novembro, pela Lei n.º 28/2009, de 19 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 162/2009, de 20 de julho, pela Lei n.º 94/2009, de 1 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 317/2009, de 30 de outubro, 52/2010, de 26 de maio e 71/2010, de 18 de junho, pela Lei n.º 36/2010, de 2 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-A/2010, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 88/2011, de 20 de julho, 119/2011, de 26 de dezembro, 31-A/2012, de 10 de fevereiro e 242/2012, de 7 de novembro, pela Lei n.º 64/2012, de 24 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 18/2013, de 6 de fevereiro, 63-A/2013, de 10 de maio, 114-A/2014, de 1 de agosto, 114-B/2014, de 4 de agosto e 157/2014, de 24 de outubro, pelas Leis n.ºs 16/2015, de 24 de fevereiro, 23-A/2015, de 26 de março, pelo Decreto-Lei n.º 89/2015, de 29 de maio, pela Lei n.º 66/2015, de 6 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 140/2015, de 31 de julho, pela Lei n.º 118/2015, de 31 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 190/2015, de 10 de setembro e 20/2016, de 20 de abril, pelas Leis n.ºs 16/2017, de 3 de maio e 30/2017, de 30 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto, pelas Leis n.ºs 109/2017, de 24 de novembro, 35/2018, de 20 de julho, 71/2018, de 31 de dezembro, 15/2019, de 12 de fevereiro e 23/2019, de 13 de março, pelos Decretos-Leis n.º 106/2019, de 12 de agosto e 144/2019, de 23 de setembro, pelas Leis n.ºs 50/2020, de 25 de agosto, 58/2020, de 31 de agosto e 54/2021, de 13 de agosto, pelo Decreto Lei n.º 109-H/2021, de 10 de dezembro e pela Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro).

²⁴ Ob. cit. in 19.

²⁵ Decreto-Lei n.º 109-H/2021 de 10 de dezembro Sumário: Aprova o regime das empresas de investimento e procede à transposição de diversas diretivas relativas ao seu funcionamento.

²⁶ Art.º 2.º, n.º2 do CIRE.

²⁷ Art.º 3.º do CIRE.

²⁸ Art.º 20.º, n.º 1 do CIRE.

De qualquer modo, se pretenderem vir a beneficiar do regime de “exoneração do passivo restante”,²⁹ devem apresentar-se à insolvência no prazo de seis meses a contar da data em que tomam conhecimento da sua situação de insolvência.

Os cônjuges podem apresentar-se em conjunto à insolvência, com exceção dos casados ao abrigo do regime de separação de bens.^{30/31}

Com a Declaração de Insolvência, consegue-se alcançar um objetivo muito importante para o devedor, nomeadamente, a suspensão de todas as penhoras e outras diligências executivas que corram contra o mesmo, sendo que, os credores da insolvência perdem a possibilidade de executar os bens dos insolventes.

II - Insolvência Singular e os seus tipos

A insolvência pode ser culposa ou fortuita.³²

É culposa³³ a situação que tiver sido criada ou agravada em virtude de uma atuação dolosa ou com culpa grave do devedor ou dos seus administradores, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência,³⁴ sendo fortuita quando assim não tiver sido originada.

Ora, existe uma presunção inilidível (isto é, não afastável por prova em contrário), quando o devedor não seja pessoa singular e os seus administradores

²⁹ Art.º 238.º, n.º 1, al. d) do CIRE.

³⁰ Se o regime de bens que vigorar no casamento do casal não for o da separação de bens, os cônjuges podem apresentar-se à insolvência conjuntamente ou, nos casos em que o requerente não sejam os cônjuges, pode ser instaurado contra ambos, salvo se, perante o requerente, apenas um for responsável (artigo 264.º, n.º 1 do CIRE).

Mas também aqui nos deparamos com uma nova e pertinente questão: como aferir da responsabilidade de um ou dos dois cônjuges, se entendermos que a situação a que um deles chegou não terá sido resultado do proveito comum do casal, ou seja, se os encargos creditícios contraídos por qualquer um dos cônjuges não se destinaram ao bem comum e exercício da vida do casal (artigo 264.º do CIRE).

De qualquer modo, se o processo for instaurado apenas contra um dos cônjuges, o outro cônjuge, com a anuência do outro e independentemente do acordo do requerente, pode apresentar-se à insolvência no âmbito do mesmo processo.

³¹ Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 18.05.2020, Processo n.º 2510/19.7T8CBR-C.C1, Relator Barateiro Martins, disponível em <https://www.dgsi.pt/>

³² Art.º 185.º do CIRE.

³³ Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 13.07.2020, Processo n.º 5306/18.0T8CBR-B.C1, Relator Maria Catarina Gonçalves, disponível em <https://www.dgsi.pt/>

³⁴ Art.º 186.º, n.º 1 do CIRE.

pratique certos atos,³⁵ nomeadamente, quando tenham destruído, danificado, inutilizado, ocultado ou feito desaparecer todo ou parte considerável do património do devedor; quando tenham disposto dos bens do devedor em proveito pessoal ou de terceiros; quando hajam comprado mercadorias a crédito, revendendo-as ou entregando-as em pagamento por preço sensivelmente inferior ao corrente, antes de satisfeita a obrigação; quando tenham criado ou agravado artificialmente passivos ou prejuízos ou reduzidos lucros, causando, por exemplo, a celebração pelo devedor de negócios ruinosos em seu proveito ou no de pessoas com sejam especialmente relacionadas com aqueles.

Presume-se, aqui já salvo prova em contrário, que existe culpa grave se os administradores do devedor não tenham requerido a declaração de insolvência, estando a tal obrigados, ou quando não tenham elaborado as contas anuais, de submetê-las a fiscalização ou de as depositar na conservatória do registo comercial.

Relativamente aos efeitos da declaração de insolvência sobre o insolvente e outras pessoas, o devedor, assim que seja declarado insolvente, fica privado de poder administrar e dispor os seus bens que integrem a massa insolvente, uma vez que esses poderes passam para as mãos do administrador de insolvência,³⁶ como já referido.

³⁵ Art.º 186.º, n.º 2 do CIRE.

³⁶ O administrador de insolvência é um órgão muito importante no processo de insolvência pessoal e de insolvência de empresas.

De facto, o administrador de insolvência é o órgão a quem são conferidos os poderes de administração da massa insolvente, que assim, no decorrer do processo, deixam de pertencer ao insolvente.

Os administradores de insolvência não têm, porém, o poder de dar início ao processo de insolvência. Esse é um poder exclusivo do Advogado: só o Advogado pode dar entrada do respetivo processo.

Essencialmente, o administrador de insolvência tem como funções assumir o controlo da massa insolvente, proceder à sua administração e liquidação e repartir o produto final pelos credores. Deste modo, compete aos administradores de insolvência preparar o pagamento das dívidas do insolvente à custa das quantias existentes na massa insolvente, nomeadamente das que são produto da alienação dos bens que a integram; providenciar à conservação e frutificação dos direitos do insolvente; continuar a exploração da empresa se for o caso, evitando quanto possível a deterioração da sua situação financeira.

Os administradores de insolvência têm também que elaborar um inventário dos bens e direitos que integram a massa insolvente, elaborar uma lista provisória dos credores e um relatório destinado a ser examinado pela assembleia de credores.

Os administradores de insolvência podem pedir ao Juiz a convocação da assembleia de credores, têm o direito e o dever de participar nas reuniões da assembleia de credores e podem reclamar para o Juiz das suas deliberações.

O administrador de insolvência tem ainda competências relativamente à verificação e graduação de créditos, cabendo-lhe receber a reclamação de créditos, elaborar a lista de

A partir desse momento, o administrador de insolvência representa o devedor em todos os efeitos de cariz patrimonial que interessem à insolvência, com exceção da intervenção no próprio processo de insolvência, nos seus incidentes e apensos.³⁷

Ocorre desta forma, de modo a impedir a prática de determinados atos por parte do devedor, que diminuam o seu ativo, ou que aumente o seu passivo. Assim, defende-se o seu património, por melhor forma de poder garantir aos credores o seu direito a serem ressarcidos pelos seus créditos. Com a declaração de insolvência, o devedor não pode gerir os seus bens, até os credores serem pagos ou até que a massa insolvente deixe de existir.

Com isto, encontramos aqui algo complexo, a casa de habitação própria e permanente, adquirida com recurso a crédito, caso em que a lei não protege o insolvente, mas antes justifica a sua atuação pela impreterível necessidade de todos os bens serem, em princípio, apreendidos para a massa insolvente. Do mesmo se trata relativamente ao carro que eventualmente possua, que infelizmente tem obrigatoriamente o mesmo destino, deixando, por vezes, o

créditos reconhecidos e não reconhecidos, responder às impugnações e ser ouvido na audiência.

No âmbito da liquidação do património do insolvente, compete aos administradores de insolvência proceder à venda dos bens, preferencialmente através de venda em leilão eletrónico.

Podem ainda, neste domínio, proceder à venda antecipada de bens suscetíveis de perecimento ou deterioração.

Deve igualmente o administrador de insolvência proceder ao pagamento das dívidas da massa insolvente e dos créditos sobre a insolvência.

No que concerne ao plano de insolvência, os administradores de insolvência devem apresentar a proposta de plano em prazo razoável, quanto tal lhes for pedido pela assembleia de credores; pode também o administrador de insolvência pronunciar-se sobre quaisquer outras propostas de plano que venham a ser apresentadas, bem como rejeitar a proposta de plano de insolvência feita pelo devedor.

O administrador de insolvência é nomeado pelo Juiz, de entre os administradores de insolvência inscritos na lista oficial. Caso o processo de recrutamento assuma grande complexidade, o juiz pode, a requerimento de qualquer interessado, nomear mais do que um administrador da insolvência, cabendo nesse caso ao interessado propor a pessoa a nomear, e pagar a sua remuneração, caso a massa insolvente não seja suficiente.

Na primeira assembleia de credores realizada após a designação efetuada pelo Juiz, por maioria de votos e votantes, podem os credores eleger outra pessoa para o cargo de administrador de insolvência, desde que previamente e à votação se junte aos autos a aceitação do proposto.

A Lei estabelece ainda a responsabilidade civil, disciplinar e fiscal dos administradores de insolvência pelos danos causados ao devedor e aos credores. (in Fátima Pereira Mouta – *Insolvência Advogados* – 14/02/2022).

³⁷ Art.º 81.º, n.ºs 4 e 5 do CIRE.

iminente insolvente sem meio de transporte que, se ainda consegue trabalhar, poderá deixar de o fazer, ao não ter a possibilidade de se deslocar para o seu local de trabalho.

Por outro lado, se o insolvente residir numa habitação arrendada, a lei permite que ele aí possa permanecer, no entanto, vê o seu património apreendido para a massa insolvente e administrado pelo administrador de insolvência, no entanto o insolvente terá de viver em algum lugar. Por isso, pode continuar a viver em casa arrendada ou até arrendar uma outra casa, porventura mais barata e que não venha a onerar a sua situação de insolvência, mais do que ela já se possa encontrar.

II.1 - Início, desenvolvimento e Intervenientes do processo de Insolvência

O processo de insolvência inicia-se com a entrega no tribunal da petição inicial. Desta peça deve constar as razões que conduziram à situação de insolvência, acompanhada dos meios de prova necessários, além dos demais documentos, que a lei exige.

Se o requerente não for o próprio devedor (por exemplo, um credor), da petição inicial deve constar a verificação de algum fator indicativo do artigo 20.º do CIRE, além de ter que justificar a sua posição de credor ou responsável pelos créditos sobre a insolvência. Do artigo 20.º do CIRE³⁸, resultam, enquanto factos indicativos da situação de insolvência de um devedor, por exemplo, a suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas; fuga do titular da empresa ou dos administradores do devedor ou abandono do local em que a empresa tem as sede ou exerce a sua principal atividade, relacionados com a falta de solvabilidade do devedor e sem designação de substituto idóneo; dissipação, abandono, liquidação apressada ou ruinosa de bens e constituição fictícia de créditos.

A sentença de insolvência será determinada de modo que sejam apreendidos todos os bens do devedor, devendo o administrador de insolvência agir no sentido de esses bens lhe serem imediatamente entregues, ficando então seu depositário,³⁹ no entanto, pode não ser assim, se o devedor tiver requerido que a administração lhe fique confiada.⁴⁰

³⁸ Art.º 20.º do CIRE.

³⁹ Art.º 36.º, n.º 1, al. g) do CIRE.

⁴⁰ Artigos 36.º, n.º 1, al. e), 223.º e 224.º do CIRE.

Assim, a massa insolvente será constituída por todo o património do devedor, na data em que for declarada a insolvência do mesmo,⁴¹ contudo, além desse património, também fazem parte da massa insolvente os bens e direitos de carácter patrimonial que possam ser convertidos em dinheiro, adquiridos na pendência do processo de insolvência.

Com isto, podem fazer parte da massa insolvente direitos de propriedade, direitos de uso, reservas de propriedade, entre outros.

De ressaltar que se o devedor insolvente for casado em regime de comunhão de bens, a massa insolvente compreende, igualmente, a sua meação nos bens comuns.

Por outro lado, serão excluídos da massa insolvente os direitos do devedor que tenham natureza não patrimonial, bem como os bens que sejam absolutamente impenhoráveis.⁴² Já os bens relativamente impenhoráveis só poderão integrar a massa insolvente se forem voluntariamente os apresentar.

Se a massa insolvente se mostrar insuficiente para enfrentar as suas próprias dívidas (nomeadamente, as custas do processo e a remuneração do administrador de insolvência), o processo é encerrado ou, se ainda não foi declarada a insolvência, não prossegue após esse momento,⁴³ isto porque a massa insolvente tem em vista o pagamento dos credores, depois de satisfeitas as dívidas da massa, daí a importância do devedor requerer, antes da sentença, a exoneração do passivo restante.⁴⁴

Ao fiduciário deve ser entregue, todos os rendimentos⁴⁵ do insolvente, durante os três anos do período de cessão, para pagar as dívidas da insolvência, no entanto, o juiz fixará um montante inatacável, de modo que o devedor possa ter uma vida minimamente digna. Isto significa que poderá nunca ter de entregar qualquer quantia, se os seus rendimentos nunca ultrapassarem em mínimo correspondente ao fixado pelo juiz para enfrentar as despesas do dia-a-dia.

⁴¹ Art.º 46.º, n.º 1) do CIRE.

⁴² Art.º 46.º, n.º 2 do CIRE.

⁴³ Art.º 39.º, n.º 1 e 7, al. b) do CIRE.

⁴⁴ Art.º 39.º, n.º 8 do CIRE.

⁴⁵ Do rendimento disponível fazem partes todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor, excluindo-se os créditos futuros emergentes de contratos de trabalho ou de prestação de serviços, cedidos a terceiros, pelo período em que a cessão se mantenha eficaz, bem como o que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar (salvo decisão fundamentada em contrário, nunca mais de três vezes o salário mínimo), para o exercício da atividade profissional do devedor e para outras despesas ressalvadas pelo juiz (artigo 239.º, n.º 3 do CIRE).

Por norma, não sendo indeferido o pedido de exoneração do passivo restante, e proferido o despacho inicial, o até agora administrador de insolvência toma o papel de fiduciário.

Além de todas as quantias referentes ao rendimento disponível, o insolvente deve ainda prestar informações relevantes ao fiduciário, tais como, alteração de domicílio ou da situação patrimonial.

Compete ao fiduciário pagar aos credores, com as quantias cedidas pelo devedor.

O Administrador da insolvência é nomeado pelo juiz,⁴⁶ podendo atender às indicações dadas pelo devedor ou pela comissão de credores. Assim que seja notificado de que foi nomeado, assume imediatamente as suas funções.⁴⁷

O Administrador da insolvência acaba por ser quem rege e dá o devido andamento ao processo de insolvência, sendo uma figura central do mesmo.

Assim, compete ao Administrador da insolvência preparar o pagamento das dívidas do insolvente às custas da massa insolvente; promover a venda dos bens que integrem a massa insolvente, com vista à distribuição do produto pelos credores; prover à conservação e frutificação dos direitos do insolvente e à continuação da exploração da empresa, se existir, evitando tanto quanto possível o agravamento da situação económica.⁴⁸

O Administrador pode ser afastado quando ocorra alguma justa causa que o justifique, cabendo ao juiz fazê-lo.⁴⁹ Existe justa causa quando a atuação, pela sua gravidade e consequências sobre a massa, revela a inaptidão ou incompetência para o exercício do cargo tornando inexigível que, razoavelmente, o juiz mantenha o administrador em funções.

III - Dos Direitos e Liberdades do Insolvente

O processo de insolvência é um processo de execução universal, tanto porque nele intervêm todos os credores do insolvente, como porque nele é atingido, em princípio, todo o património do devedor.

⁴⁶ Art.º 52.º, n.º 1 do CIRE.

⁴⁷ Art.º 54.º do CIRE.

⁴⁸ Art.º 55.º, n.º 1 do CIRE.

⁴⁹ Art.º 56.º do CIRE.

Relativamente às suas liberdades e direitos, o insolvente não pode pedir crédito, vê a sua vida controlada durante alguns anos e terá de viver com o mínimo indispensável para garantir a sua qualidade de vida.

Mas, o que acontece no fim da insolvência?

Pois bem, com o encerramento do processo, cessam todos os efeitos da declaração de insolvência e o devedor “recupera” o direito de disposição dos seus bens, podendo vender ou doar o seu património, por exemplo, além de que volta a ter a livre gestão dos seus negócios.

Mas tal afirmação não é concretizável, poderíamos até chamar-lhe “enganosa”, muitos ficam realmente sem património, tendo sido “desfeito” aquando do processo de insolvência, e num período após insolvência, verifica-se uma barreira num pedido de crédito.

No processo de insolvência, que é uma execução, em regra, coletiva e concursal na qual todos os credores do devedor insolvente têm o direito de vir ao processo reclamar os seus créditos, a atribuição de posição preferencial aos credores titulares de garantias reais determina uma quebra no tratamento paritário que, habitualmente, se exige que seja dado aos credores, em respeito ao Princípio da igualdade entre os credores. Contudo, tal situação excepcional é admitida e decorrente do nosso ordenamento jurídico, chegando mesmo a ser imposta pelos ditames constitucionais, *maxime* pelo Princípio da Igualdade, constitucionalmente consagrado no artigo 13.º da CRP, que impõe que seja dado um tratamento desigual a situações, também elas, distintas e merecedoras de uma diferente tutela.

Excepcionalmente, o ordenamento jurídico determina que seja dado aos credores um tratamento diferenciado, por estes beneficiarem de preferências legais.

Todavia, a própria graduação das preferências legais entre si impõe ao legislador a tarefa árdua de proceder à ponderação dos diversos valores em presença e, em respeito aos princípios constitucionais, e a definição o mais precisa dos contornos legais, não sendo fácil alcançar a solução mais justa e equilibrada em todas as situações.

Podemos concluir que, efetivamente, as garantias reais têm um papel de central no desenrolar do processo de insolvência.

No que se refere aos deveres do insolvente, durante o período de três anos após o encerramento do processo, o devedor tem que cumprir com algumas

obrigações, sob pena de o juiz, no final, não lhe conceder a exoneração das dívidas não pagas com o processo.

O devedor não pode esconder ou dissimular os rendimentos que aufera, seja a que título for, além de ter de informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e bens, quando isso lhe seja solicitado.

Além disso, o devedor é obrigado a exercer uma profissão remunerada e a não abandonar injustificadamente a que tenha, devendo, caso se encontre em situação de desemprego, esforçar-se para encontrar um trabalho, não podendo recusar qualquer emprego para o qual tenha aptidão.

O devedor deve, ainda, entregar ao fiduciário todas as quantias que não tenham sido excluídas da cessão, isto é, se o juiz fixou a quantia de € 760 euros como o mínimo para a sobrevivência digna do devedor, mas este aufera a título de salário € 1.200, deverá entregar os € 440 remanescentes ao fiduciário (valor com que este pagará as dívidas da insolvência e, posteriormente, aos credores). O devedor deve manter o tribunal e o fiduciário informado sobre qualquer alteração de residência ou de condições de trabalho (como por exemplo, se lhe foi reduzido o número de horas de trabalho, se sofreu um aumento salarial, se foi despedido).

O devedor não deve fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência, todos os pagamentos, são feitos pelo fiduciário, até ao limite das forças do rendimento cedido.

O devedor deverá cumprir os seus deveres sob pena de o procedimento de exoneração do passivo restante vir a recusar a exoneração antes de decorridos os três anos.

A saber, durante os três anos referentes ao período de cessão, não são permitidas quaisquer execuções sobre os bens do devedor com vista à satisfação de créditos sobre a insolvência.

Se algum credor contatar o insolvente para efetuar um pagamento sob pena de moverem uma execução contra si, não receie vir a ser executado ou vir a ter o seu salário penhorado, pois durante este período não poderão atacar o seu património.

A questão que muito surge, porquê três anos? Qual o porquê de tamanha diminuição de prazo temporalmente longo de cinco anos para apenas um período de três anos?

Pretende-se provavelmente, com este instituto dar possibilidade às pessoas singulares o chamado *fresh restart*, de maneira a tenham um recomeço de uma vida livre de dívidas, que, não fora este instituto, poderiam vir a manter para sempre.

Assim concilia-se a necessidade de ajudar as pessoas singulares a terem um novo começo, com o perdão das dívidas que não fiquem pagas, com o dever de ressarcir os credores pelos seus direitos.

No entanto, poderemos dizer que, realmente a proteção dos devedores que sucedam pessoas singulares, e de algum modo e simultaneamente, responsabilizar as empresas que durante anos tenham concedido créditos fáceis, contribuindo para o endividamento das famílias, mas provavelmente não só, talvez possa estar em causa a longa espera por parte de dívidas ao Estado e cinco anos de espera ser longa.

E poderá a pessoa singular recomeçar a viver três anos depois?

Depende, mas o que verdadeiramente se verifica é que isso não é de todo possível. Poderemos estar a penalizar os credores imprudentes ou, até mesmo ter o cuidado com as pessoas que não têm realmente capacidade de gerir o seu património, a procura de novo crédito fácil, mas, no entanto, dificulta realmente quem procura por querer iniciar uma nova vida, a compra de uma habitação própria ou até a compra de veículo automóvel recorrendo a um crédito.

Devermos questionar-nos seriamente sobre a oportunidade desta alteração legislativa ou sobre a génese e interesses que na mesma se encontram subjacentes? Imparidades na banca sem solução à vista?

As pessoas singulares em situação de insolvência podem requerer a exoneração do passivo restante na petição inicial de apresentação à insolvência ou no prazo de 10 dias úteis posteriores à citação, devendo neste caso constar expressamente do ato da citação a possibilidade da pessoa singular solicitar a exoneração do passivo restante.⁵⁰

Este instituto visa a proteção dos devedores que sejam pessoas singulares, bem como, de algum modo, responsabilizar as empresas que durante anos tenham concedido créditos fáceis, contribuindo para o endividamento das famílias. O que se pretende é possibilitar às pessoas singulares o chamado “fresh restart”, dando-lhes a possibilidade de um recomeço de uma vida livre de dívidas, que, não fora este instituto, manteriam para sempre! Mas será mesmo assim?

⁵⁰ Art.º 236.º, n.º 1 do CIRE.

Verifica-se a conciliação entre necessidade e o dever, a necessidade de ajudar as pessoas singulares a terem um novo começo, com o perdão das dívidas que não fiquem pagas, com o dever de ressarcir os credores pelos seus direitos.

No entanto, o pedido de exoneração do passivo restante pode ser indeferido⁵¹ quando se verifica que o devedor possa ter culpa com dolo ou culpa grave, tendo fornecido informações falsas ou incompletas sobre a sua situação económica, para obter crédito ou subsídios de instituições públicas ou para evitar pagamentos a essas instituições; se já tiver beneficiado do instituto, nos 10 anos anteriores ao início do processo de insolvência; o devedor tiver dado informações falsas ou incompletas aos credores com vista à obtenção de crédito ou a Instituições Públicas com vista à obtenção de subsídios; se for apresentada fora do prazo; se o devedor não se apresentar à insolvência nos seis meses à verificação da situação de insolvência, e não houver qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica; se o devedor já tiver beneficiado da exoneração do passivo restante nos 10 anos anteriores ao início do processo de insolvência; se houver elementos que permitam concluir que existe culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência; se o devedor tiver sido condenado nos 10 anos anteriores pelos crimes de insolvência dolosa, insolvência negligente, frustração de créditos ou favorecimento de credores; se o devedor tiver violado os deveres de informação, apresentação e colaboração a que está vinculado por força do decurso do processo de insolvência.

Não sendo indeferido o pedido de exoneração pelo juiz do passivo restante, é proferido o chamado despacho inicial.

Com a exoneração sucede a extinção de todos os créditos sobre a insolvência e que ainda subsistam findos os três anos, mesmo aquelas que não tenham sido reclamados ou verificados. Isto é, se no final dos três anos ainda não tiver pago todos as dívidas de que era titular, não terá de se preocupar mais com isso, uma vez que a exoneração funciona com um perdão dessas dívidas.

No entanto, há dívidas que são excluídas da exoneração, pelo que após os três anos os credores com toda a certeza voltam para exigir o seu cumprimento. Assim, a exoneração não abrange⁵² os créditos por alimentos; as indemnizações por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, os créditos por multas, coimas e outras sanções pecuniárias por crimes ou multas; e os créditos tributários (dívidas às finanças, por exemplo).

⁵¹ Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 03.06.2014, Processo n.º 747/11.6TBTNV-J.C1, Relator Henrique Antunes, disponível em <https://www.dgsi.pt/>

⁵² Art.º 245.º, n.º 2 do CIRE.

E quais as possíveis vantagens que qualquer pessoa se apresentar à insolvência? Em primeiro lugar, e desde logo, apurada a situação de iminente insolvência, quando o mesmo já não se encontra capaz de fazer face ao pagamento de todas as suas dívidas e despesas quotidianas, apresentando-se à insolvência, todas as ações prejudiciais à massa insolvente são suspensas. Logo, se existir penhoras sob o seu salário, estas têm de ser suspensas.

Assim, cumprindo os seus deveres, ao fim de três anos, fica liberto dos seus créditos, mesmo aqueles que não tenham sido inteiramente liquidados.

Em boa verdade, se, por exemplo, tiver feito um crédito no valor de 5 mil euros e, concluídos os três anos, apenas 3 mil tiverem sido pagos, não terá de pagar o remanescente (2 mil euros).

A apresentação à insolvência para algumas pessoas, dada a sua situação económica e aglomeração de dívidas, seria motivo mais do que suficiente para se apresentarem à insolvência.

Contudo, por vezes fica esquecido a existência de um processo especial a que poderiam recorrer quando se fala de insolvência de pessoas singulares, que dá pelo nome de Processo Especial para Acordo de Pagamento (PEAP).⁵³

IV - Do PEAP: Processo Especial para Acordo de Pagamento

Trata-se de um processo especial para acordo de pagamento, destinado ao devedor pessoa singular, que não seja empresa, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, permitindo ao devedor estabelecer negociações com os seus credores.

O PEAP inicia-se pela manifestação de vontade do devedor⁵⁴ e de pelo menos um dos seus credores, por meio de declaração escrita, de encetar negociações conducentes à elaboração de acordo de pagamento.

⁵³ Art.º 222.º-A e ss.do CIRE.

⁵⁴ Para iniciar o PEAP, o devedor deve entregar junto do Tribunal competente para declarar a sua insolvência requerimento comunicando a manifestação de vontade, juntando ainda:

- A declaração escrita assinada pelo devedor e pelo menos um dos seus credores;
- Lista de todas as ações de cobrança de dívida pendentes contra o devedor;
- Comprovativo da declaração de rendimentos do devedor;
- Comprovativo da sua situação profissional ou, se aplicável, situação de desemprego;

Após a receção do requerimento no Tribunal, o juiz nomeia o administrador judicial provisório.

Com esta nomeação, o devedor deve comunicar, de imediato, através de carta registada, a todos os credores que não tenham subscrito a declaração que deu início ao processo, que deu início a negociações com vista à elaboração de acordo de pagamento, convidando-os a participar, sendo que qualquer credor dispõe do prazo de 20 dias, contados da nomeação do administrador, para reclamar os seus créditos, com vista à elaboração da lista provisória de créditos no prazo de 5 dias após o término do prazo.

Não sendo esta lista, após publicação, impugnada no prazo de cinco dias úteis, converte-se de imediato em lista definitiva.

A partir deste momento, o devedor e respetivos credores dispõem do prazo de dois meses para concluir as negociações.⁵⁵ Este prazo pode ser prorrogado apenas e somente uma vez, por um mês, mediante acordo.⁵⁶

O PEAP obsta, antes de mais, à instauração de quaisquer ações para cobrança de dívidas contra o devedor, ainda e, durante todo o tempo que em decorrerem as negociações, suspende, quanto ao devedor, as ações em curso com idêntica finalidade, extinguindo-se aquelas logo que seja aprovado e homologado acordo de pagamento.

Caso tenha sido previamente requerida a insolvência de devedor, desde que ainda não tenha sido proferida sentença de insolvência, o processo é suspenso, extinguindo-se logo que aprovado e homologado acordo de pagamento.⁵⁷

• Relação de todos os credores, com indicação dos respetivos domicílios, dos montantes dos seus créditos, data de vencimento, natureza e garantias de que beneficiem, e da eventual existência de relações especiais;

• Relação de bens que o devedor detenha em regime de arrendamento, aluguer ou locação financeira ou venda com reserva de propriedade, e de todos os demais bens e direitos de que seja titular, com indicação da sua natureza, lugar em que se encontrem, dados de identificação registal, se for o caso, valor de aquisição e estimativa do seu valor atual.

⁵⁵ No seguimento da tramitação processual deste processo, os credores podem aderir às negociações durante todo o tempo em que decorrerem as mesmas, sendo que os credores que não subscreveram a declaração inicialmente, podem vir a declarar que pretendem participar nas negociações em curso. Caso venha a ocorrer o mencionado, essas declarações são, então, juntas ao processo.

⁵⁶ Art.º 222.º -D do CIRE.

⁵⁷ Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 22.06.2020, Processo n.º 1023/19.1T9LRA-A.C1, Relator Barateiro Martins, disponível em <https://www.dgsi.pt/>

O PEAP tem ainda como efeito a suspensão de todos os prazos de prescrição e de caducidade oponíveis pelo devedor, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações e até ao encerramento do processo.

Um dos efeitos benéficos para o devedor é ainda a proibição de suspensão da prestação de determinados serviços públicos essenciais, tais como, água, luz, gás, etc.

Por fim, fica o devedor impedido de praticar atos de especial relevo a nível patrimonial, sem que previamente tenha obtido autorização por parte do administrador judicial provisório.

As negociações no PEAP podem concluir-se com a aprovação do acordo de pagamento⁵⁸ ou sem a aprovação deste.⁵⁹

No entanto, se o devedor não estiver em situação de insolvência, cessam todos os efeitos do PEAP, mas, se o devedor já se encontrar em situação de insolvência, o encerramento do PEAP acarreta a declaração de insolvência do devedor, declarada no prazo de 3 dias úteis a contar da comunicação ao tribunal do encerramento das negociações.

V - Conclusão

O processo de insolvência de pessoas singulares apresenta dois tipos de soluções para mitigar as consequências da declaração de insolvência: a exoneração do passivo restante e o plano de pagamentos.

As principais vantagens que se retira ao se apresentar à insolvência são realmente quando já não se encontra com capacidade de pagamento de todas as suas dívidas e despesas quotidianas, se se apresentar à insolvência todas as ações prejudiciais à massa insolvente são suspensas. Logo, se tiver penhoras sob o seu salário, estas têm de ser suspensas.

No entanto, estamos perante uma eventual lesão de direitos de eventuais credores, o processo de insolvência poderá apenas se basear na recuperação do devedor, podendo o mesmo não ter qualquer património para liquidação.

Além disso, como se trata de uma pessoa e não de uma empresa, que pode ser encerrada quando se encontre “mergulhada” em dívidas, poderá pedir a

⁵⁸ Art.º 222.º-F do CIRE.

⁵⁹ Art.º 222.º-G do CIRE.

exoneração do passivo restante, sendo que, neste caso, cumprindo os seus deveres, ao fim de três anos fica liberto dos seus créditos, mesmo aqueles que não hajam sido inteiramente liquidados. Mas infelizmente, teremos de discordar com esta “liberdade”, realmente o então ex insolvente fica sem dívidas, sem créditos, mas também fica numa situação na mesma de desconforto, nos dias que decorrem, o arrendamento de uma habitação tem um custo muito elevado, e de muita dificuldade em se concretizar, mas pior que isso será a situação desta pessoa, na tentativa de pedir um crédito à habitação, vê-se como que proibido a tal, a marca que fica no Banco de Portugal é de tal forma que poderíamos até dizer ser pior que o registo criminal de um ex recluso, o qual tem direito a inserção social após o termo da sua pena.

Com o processo de insolvência, o devedor não deverá fazer mais pagamentos aos credores, quase todos os pagamentos são feitos no âmbito do processo de insolvência, com a intervenção do administrador de insolvência, contudo há dívidas que apenas suspendem com o processo de insolvência e após os três anos reativam.

Infelizmente é preocupante, mas muitas pessoas insolventes pedem ajuda para ter acesso a novo crédito, o que deveras preocupa, pois demonstra que ainda não perceberam o real significado de estar insolvente e não aprenderam com os erros, talvez por estes mesmos motivos, e ex insolvente também reitera de dificuldade num pedido de crédito.

“Uma vez insolvente, insolvente para sempre”, será que um insolvente deixa realmente de ser insolvente? Até que ponto uma pessoa endividada não volta a cometer o mesmo erro, e até que ponto o endividamento não é patológico?

Depende, talvez por estas mesmas questões, se coloque todos no mesmo patamar, a dificuldade de um será a mesma para todos, verificando a dificuldade na realidade de refazerem as suas vidas. Comprar casa só recorrendo a crédito habitação, até a compra de um veículo automóvel para muitos somente com crédito, o que para ex insolventes não há liberdade para tal.

A situação da insolvência pessoal deve ser refletida, de forma consciente e responsável, previamente de exercer alguma decisão, uma vez que acarreta consequências que vão transformar completamente a sua vida a todos os níveis, pessoal, económica e financeira.

Ao aderir a tal processo, o insolvente, e mesmo após o período de insolvência, terá de viver apenas com o essencial, sem poder recorrer a créditos.